



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.398 - RS (2011/0016186-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VERA NEUSA AZAMBUJA VIGIL
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EQUIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

– O acolhimento da pretensão recursal, para se aferir se os honorários foram fixados com equidade e se atendem aos critérios da lei processual, demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.398 - RS (2011/0016186-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental contra a decisão de fls. 126 e 127, proferida nos seguintes termos:

"Vera Neusa Azambuja Vigil agrava da decisão de fls. 112 a 118, que negou seguimento a recurso especial em razão da incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

No recurso especial, a agravante alega, em síntese, que o valor fixado a título de honorários é irrisório e ofende o disposto no art. 20 do CPC.

A irresignação, com efeito, não merece acolhida.

Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios demanda, em regra, o revolvimento do contexto fático, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da nossa Súmula. Tal revisão somente é admitida nas hipóteses em que os valores arbitrados são excessivos ou irrisórios, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

Observe-se que o acórdão recorrido assim se manifestou sobre a questão da verba honorária:

'Verifica-se, no caso em tela, que os honorários advocatícios para a fase de execução da sentença foram arbitrados em 5% do valor da execução.

Tal percentual é usualmente aceito como o que melhor remunera o trabalho profissional em ações como a presente, em que o grau de dificuldade é praticamente nulo (trata-se de execução de sentença de repetição de indébito e de verba honorária fixada em sentença).

Relembre-se que, na ação principal, muito embora seu valor fosse reduzido (R\$ 127,69 - fl. 17), foi fixada verba honorária sucumbencial de R\$ 500,00 (fl. 22 v.), que equivale a cerca de quatro vezes o próprio conteúdo econômico da ação.

Fixar-se nova verba honorária em valor elevado importaria em evidente enriquecimento indevido do advogado, que já se viu beneficiado com verba honorária várias vezes superior ao valor da causa por ele patrocinada.

Desse modo, mostra-se irretocável a decisão hostilizada, que fixou em 5% sobre o valor atualizado da execução os honorários para pronto pagamento' (fl. 77).

As razões recursais não refutam essa motivação, tampouco demonstram a falta de razoabilidade e desproporção do montante fixado pelos juízos ordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Insiste a agravante na majoração da verba honorária, ao argumento de que são irrisórios os honorários fixados em cinco por cento do valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.398 - RS (2011/0016186-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EQUIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

– O acolhimento da pretensão recursal, para se aferir se os honorários foram fixados com equidade e se atendem aos critérios da lei processual, demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Como consignei na decisão anterior, a revisão de valores fixados a título de honorários advocatícios demanda, em regra, o revolvimento do contexto fático, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da nossa Súmula. Tal revisão somente é admitida nas hipóteses em que os valores arbitrados são excessivos ou irrisórios, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

Nesse sentido há centenas de precedentes, entre os quais cito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.233.457/MG, Ministro Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o artigo tido por violado (art. 20 do CPC) dispõe que, nas causas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos, entre outros critérios, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Quanto a isso, disse o Tribunal de origem:

"Verifica-se, no caso em tela, que os honorários advocatícios para a fase de execução da sentença foram arbitrados em 5% do valor da execução.

Tal percentual é usualmente aceito como o que melhor remunera o trabalho profissional em ações como a presente, em que o grau de dificuldade é praticamente nulo (trata-se de execução de sentença de repetição de indébito e de verba honorária fixada em sentença).

Relembre-se que, na ação principal, muito embora seu valor fosse reduzido (R\$ 127,69 - fl. 17), foi fixada verba honorária sucumbencial de R\$ 500,00 (fl. 22 v.), que equivale a cerca de quatro vezes o próprio conteúdo econômico da ação.

Fixar-se nova verba honorária em valor elevado importaria em evidente enriquecimento indevido do advogado, que já se viu beneficiado com verba honorária várias vezes superior ao valor da causa por ele patrocinada.

Desse modo, mostra-se irretocável a decisão hostilizada, que fixou em 5% sobre o valor atualizado da execução os honorários para pronto pagamento" (fl. 77).

Dessarte, respeitados os princípios e critérios estipulados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não há falar em valor irrisório da verba honorária, mormente em hipóteses, como a dos autos, de menor grau de dificuldade e de pequeno valor da causa.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016186-5

AgRg no
Ag 1.387.398 / RS

Números Origem: 10902520915 70036218576 70037238144

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA NEUSA AZAMBUJA VIGIL
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA NEUSA AZAMBUJA VIGIL
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.